

A. I. Nº - 93154701/05
AUTUADO - SEBASTIÃO CARDOSO PIMENTA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL P. SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06/05/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDAO JJF Nº 0148-01/05

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a emissão de nota fiscal referente a parte do produto transportado antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/01/2005, exige imposto, no valor de R\$ 2.078,00, referente a 190 sacos de polvilho doce e 100 sacos de milho em grãos, desacompanhados de documentação fiscal. Preços das mercadorias fornecidos pelo próprio detentor/vendedor. Termo de Apreensão nº 115893.

O autuado, às fls. 8 a 11, apresentou defesa alegando que em relação à mercadoria “polvilho doce” está anexando cópia das notas fiscais de produtor, emitidas em 16/12/2004 (fls. 12 a 15), demonstrando que o produto está acobertado de documentação fiscal.

Requeru a improcedência parcial do Auto de Infração.

Auditora designada a prestar informação fiscal, às fls. 19/20, informou que as cópias das notas fiscais apresentadas pelo impugnante não podem ser aceitas, citando o art. 911, § 5º, do RICMS/BA que estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal e não há como vincular as mercadorias apreendidas àquelas discriminadas em documento fiscal posteriormente apresentado.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Analizando as peças que compõem o presente processo constato que em relação a parte das mercadorias o autuado apresenta duas cópias reprográficas de Notas Fiscais de Produtor, oriundas do Estado do Paraná, bem como de Guias de Recolhimento de Tributos Estaduais – GR-PR, todos emitidos em 16/12/2004, referente a 190 sacos de polvilho doce artesanal, adquiridos de Laércio João dos Santos/Isabel Isalina dos Santos e Erasmo Alberto Diniz/Rosalina Izalina S. Diniz, todos oriundos do município de Cafezal do Sul – Paraná, tendo como adquirente Sebastião Cardoso Pimenta, inscrição estadual nº 51949895, indicando o veículo de placa JOI-7873 como meio de transporte da citada mercadoria, nas notas fiscais e nas guias de recolhimento do Estado do Paraná. A apreensão da mercadoria ocorreu em 21/12/2004, às 09:30 hs, constando no Termo de Apreensão o transporte de 190 sacos de polvilho doce artesanal e 100 sacos de milho em grãos e a indicação do veículo placa JOI-7873, ou seja, do mesmo veículo apontado nas guias

de recolhimento do Estado do Paraná, como sendo o transporte utilizado para a entrega da mercadoria neste Estado.

Também, observo que o inciso II do art. 632 do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 632. Relativamente aos prestadores de serviços de transporte e às pessoas que portarem ou transportarem mercadorias ou bens, por conta própria ou de terceiro, observar-se-á o seguinte:

...

II – o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal.

Desta forma, entendo que a apresentação dos documentos fiscais comprova a regularidade da mercadoria polvilho doce artesanal em sua totalidade. Já em relação a mercadoria milho em grãos, o autuado reconhece o cometimento da infração, ou seja, do transporte da referida mercadoria sem documentação fiscal. Assim, mantida parcialmente a infração para ser exigido imposto no valor de R\$ 140,00, acrescido das cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 93154701/05 lavrado contra **SEBASTIÃO CARDOSO PIMENTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR